



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 129/2022

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**

91ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 16/12/2021

RECORRENTE: PLANTAGE CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/6027/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2018.13671-6

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS – Omissão de Saída. Levantamento Quantitativo de Estoques. Auto de Infração Procedente. Recurso ordinário conhecido e não provido. Preliminares afastadas. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “b” da Lei nº12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003.

Palavra-chave: ICMS – Falta de Emissão de Documento Fiscal – Regime Normal – Entrada – Levantamento Quantitativo de Estoque

RELATO

O presente processo trata da falta de emissão de documento fiscal, detectada por meio de Levantamento de Estoque de Mercadorias, referente ao exercício de 2014. O Agente do fisco indica como dispositivos infringidos os arts. 127 e 176-A do Dec. nº 24.569/1997 e penalidade inserta no art.123, III, “b”, item 1 da Lei nº 12.670/1996, alterado nº 16.258/2017.

Na Informação Complementar, fl.3/06, o agente do fisco esclarece que:

1. durante o exercício fiscalizado a empresa está cadastrada no Regime Normal de recolhimento, enquadrada no CNAE 478140-0 – Comércio Varejista de Artigos do Vestuário e obrigada a EFD;
2. com base no levantamento quantitativo de estoque efetuado por meio do programa “Acess”, constatou saídas de produtos sem documento fiscal;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

3. o levantamento foi efetuado com base nos arquivos da EFD do exercício de 2014 e respectivos inventários inicial e final, bem como arquivos de notas fiscais eletrônicas do exercício de 2014;
4. foi emitido o Termo de Intimação nº 2018.09516 solicitando ao contribuinte a apresentar junções ou realizar correções no levantamento;
5. foram realizadas junções que se encontram na planilha itens agrupados;
6. foram excluídos o registro C170 por CFOP que não fazem parte do levantamento quantitativo do estoque: 1253, 1551, 1552, 1556, 1557, 5551, 5924, 5929 e 6929.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2018.05715, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.06450 e AR, Termo de intimação nº 2018.09516, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.11312 e AR e CD, fls.5/12.

O autuado apresenta defesa tempestiva, fls.21/31, arguindo que:

1. nulidade do AI por ter fundamento somente em presunção;
2. efeito confiscatório da multa.
3. Por último a redução da multa.

O processo é julgado procedente fls.58/60r, considerando que restou comprovado por meio do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias que o contribuinte omitiu vendas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal.

Intimado da decisão de primeira instância, o recorrente interpõe Recurso Ordinário, fls.65/65r ratificando as razões e os pedidos formulados em primeira, enfatizando que:

1. a recorrente é empresa integrante de tradicional grupo empresarial e não promoveria saída de mercadorias desacobertadas de nota fiscais;
2. a autuação está baseada em presunção que não deriva de lei;
3. não foi, em momento algum, determinado e provado o alegado no lançamento de ofício;
4. o procedimento é desprovido de respaldo técnico e legal ;
5. requer a nulidade por cerceamento ao direito de defesa;
6. o efeito confiscatório da multa;
7. finaliza requerendo: i) nulidade da autuação e ii) subsidiariamente, redução da penalidade em razão do efeito confiscatório da multa.

O processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 151/2021, fls.70/72, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para declarar e julgar procedente a ação fiscal, entretanto com a penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 13.418/2003, vigente a época dos fatos geradores, considerando que a lei somente deve retroagir quando for para beneficiar.

É este o relato



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo versa sobre acusação de falta de recolhimento do ICMS Regime de Recolhimento Normal detectada mediante levantamento físico de estoque no exercício de 2014, no valor de R\$ 86.443,04 (noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quatro centavos).

Inicialmente em relação a preliminar de nulidade suscitada por falta de previsão legal, sob a alegação de que a autuação foi baseada em mera presunção, deve ser afastada, uma vez que o auto de infração reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação e o art. 92 da Lei nº 12.670/1996, respalda o levantamento quantitativo de estoques, técnica utilizada pela fiscalização para comprovação da infração. Convém ressaltar que o auto de infração encontra-se devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Também não procede a afirmativa de nulidade por ausência de provas, como mencionado, o processo foi instruído com os documentos que embasaram a autuação, relatórios de entrada, saída e estoque, bem como o totalizador do levantamento, permitindo ao autuado a checagem por produto, códigos e notas fiscais de possíveis equívocos, entretanto a parte não apresentou nenhum erro capaz de invalidar o levantamento.

Igualmente, afastamos a alegação de caráter confiscatória da multa, pois se trata de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas e Súmula 11 do Conat.

Por fim, não acatamos o pedido de perícia formulado considerando que foi realizado de forma genérica, sem apontar erros no levantamento, não atendendo as determinações constantes no § 1º do art. 93 e art.97, I, III e IV da Lei nº 15.614/2014.

No mérito, verificamos que a infração foi detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque, método de verificação fiscal, onde se examina a igualdade da equação estoque inicial mais as entradas e estoque final mais as saídas ($EI + C = EF + V$). Quando essa equação é negativa ocorre uma omissão de compra e quando apresenta-se positiva indica uma omissão de venda. Tal metodologia encontra respaldo no artigo 92 da lei 12.670/96.

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

No presente processo, o agente do fisco verificou de forma individualizada por produto a partir dos códigos informados pelo contribuinte, que a equação ($EI + C = EF + V$) apresentou resultado positivo demonstrando a existência de vendas sem nota fiscal.

Considerando que a recorrente não apresenta nenhuma contestação fática ao levantamento efetuado pelo agente do fisco, entendemos que a acusação está demonstrada e comprovada, ficando, ficando o atuado inserto na penalidade prevista no art. 123, III “b” da Lei nº 12.670/1996, com alteração da Lei nº 13.418/2003, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário negar-lhe provimento e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	JAN/DEZ 2014
BASE DE CÁLCULO	R\$ 86.443,04
ICMS	R\$ 14.695,32
MULTA	R\$ 25.932,91



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é Recorrente: PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Com relação às preliminares de nulidade suscitada por falta de previsão legal, sob a alegação de que a autuação foi baseada em mera presunção – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação e que há previsão legal para os procedimentos realizados pela Fiscalização, que foi descrito no auto de infração e devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de provas – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que constam dos autos os documentos que embasaram a autuação. 3. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. 4. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte – Foi afastado por unanimidade de votos, com base no art. 93, § 1º e art. 97, I, III, e IV, da Lei nº 15.614/2014. 5. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003, vigente à época do fato gerador.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2022.

HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307368

Assinado de forma digital por
HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307368
Dados: 2022.04.25 16:33:19 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2022.04.25 13:14:26 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

Ciente: ____/____/____